



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO 006/2022

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-002-CMJ

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Direito Administrativo.
Licitações e Contratos.
Dispensa de Licitação. Inciso II,
do art. 75 da Lei 14.133/2021. -
**AQUISIÇÃO DE MARMITEX
PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
JACUNDÁ.**

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/21, o presente processo administrativo, que visa adquirir ***marmitex para atender as necessidades da Câmara Municipal de Jacundá*** da empresa **P S L FIGUEIREDO COMÉRCIO**, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil, e quinhentos reais) conforme o aludido processo administrativo.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Diante disso, o parecer não examina as particularidades que envolvem o mérito administrativo. Fundamentando o entendimento que se entende devido ao caso, com o fito de orientar este Legislativo Municipal como proceder, **RESSALTANDO-SE QUE O PRESENTE NÃO É VINCULATIVO, MAS SIM, OPINATIVO.**

ANÁLISE JURÍDICA

A Carta Republicana de 1988 preceitua em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.



A supracitada Lei entrou em vigência, em 1º de abril de 2021, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

Sobre essa questão, iniciamos lembrando a regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de “antiga legislação”, visto que, conforme inciso II, do art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Logo, pela literalidade do art. 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização, durante os próximos dois anos, da “antiga legislação” e da Lei nº 14.133/2021, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

Na dispensa em tela, a Administração não expressou se seguiria a nova lei ou não e não.

Nesse ponto, o Gestor deve optar, **EXPLICITAMENTE**, se irá utilizar a Lei nº 14.133/2021 ou a Lei nº. 8.666/93.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo, revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

CUMPRE DESTACAR QUE CABE A ESTA ASSESSORIA JURÍDICA PRESTAR CONSULTORIA SOB O PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO, NÃO LHE SENDO ATRIBUÍDA ANÁLISE CONCERNENTE À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. A ANÁLISE JURÍDICA SE ATÉM, PORTANTO, TÃO SOMENTE ÀS QUESTÕES DE LEGALIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO, COMPREENDIDOS SEUS ANEXOS E OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PRECEDEM A SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 75 traz as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

Especificamente, quanto à dispensa de licitação, os incisos I e II, do art. 75, trazem a previsão de que, respectivamente, para contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, poderá ser dispensa a licitação para contratações com valor inferior a R\$ 100.000,00; e, para contratações de demais serviços e compras, esse valor limite é de R\$ 50.000,00. Sendo os referidos valores duplicados nos casos de contratos firmados por consórcio público, ou por autarquia ou fundação qualificada, como agências executivas definidas em lei.



Lembrando que a Lei 14.133/2021, entretanto, previu a necessidade de atualização dos valores constantes no corpo da lei, conforme determina artigo 182, portanto, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo. Deste modo, a cada início de ano teremos valores atualizados, resolvendo o problema da defasagem da Lei 8.666/93.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2022 os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos) para compras e serviços e de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei, que tem aplicação facultativa até abril de 2023.

A lei, ainda, prevê que, preferencialmente, referidas contratações serão pagas por meio de cartão de pagamento, o que poderá trazer, ainda mais, celeridade à contratação. No entanto, sem desobrigar o gestor da formalização de todo o procedimento exigido na lei.

Um detalhe importante é que, enquanto a Lei nº 8.666/93 previa que a possibilidade de contratação por dispensa de licitação devia observar se a contratação não podia ser realizada em conjunto, por meio de licitação, na nova lei, foram trazidas regras para aferição dos valores, para observância dos novos limites, que estão no § 1º, do art. 75.

Para a contratação por dispensa de licitação, deve-se observar se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora não atingiu os limites e se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade.

Não sendo necessário se observar referidas regras de aferição nas contratações com valor até R\$ 8.000,00 para serviços de manutenção de veículos automotores.

Também, especificamente, para as contratações em razão de valor, **preferencialmente**, deverá haver divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Além das regras constantes no artigo 75, a nova lei trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa de licitação, não bastando,



agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Agora, caso o gestor opte por adotar a Lei nº 14.133/2021, deverá saber que, agora, **o planejamento está em todas as contratações, inclusive, nas dispensas de licitação.**

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, rege o processo da contratação direta:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Vemos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Outro destaque desse procedimento é quanto à pesquisa de preços, que deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regeado quais os parâmetros utilizados para se chegar ao valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, **QUE O CONTRATADO COMPROVE, PREVIAMENTE, QUE SEUS PREÇOS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRATICADOS EM CONTRATAÇÕES SEMELHANTES DE OBJETOS DE MESMA NATUREZA, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTROS CONTRATANTES NO PERÍODO DE ATÉ 1 (UM) ANO ANTERIOR À DATA DA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO,** ou por outro meio idôneo.

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ

- Poder Legislativo Municipal -

INSTITUÍDA NA NOVA SEDE EM 01/01/1882 – **CNPJ 02.944.615/0001-00**

licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como **CARTA-CONTRATO, NOTA DE EMPENHO DE DESPESA, AUTORIZAÇÃO DE COMPRA OU ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO**.

Dessa forma, temos, nessa breve análise das regras de contratação por dispensa de licitação, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que não basta o gestor escolher utilizar a nova lei.

Vemos que a opção por utilizar os novos limites da dispensa de licitação, trazidas pela Lei nº 14.133/2021, não torna o processo mais simples. Não basta, apenas, querer usar os limites.

Tem-se que aprender a planejar, analisar os riscos, para, então, realizado todo esse procedimento constante no art. 72, se chegar à contratação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nos dispositivos legais citados, que excepciona a regra de exigência de licitação, tendo em vista que a aquisição necessária seja no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil, e quinhentos reais), valor não superior ao máximo previsto em lei, **opino pela possibilidade da contratação direta da empresa P S L FIGUEIREDO COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 28.152.105/0001-85, com sede na Rua Teotônio Vilela, 39, Centro, CEP 68.590-000, na cidade de Jacundá, Estado do Pará, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/21.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, MM. Presidente da Câmara Municipal de Jacundá-PA.

Jacundá/PA, 8 de março de 2022.

CAROLINE GONÇALVES BARBOSA
Assessora jurídica
OAB/PA nº 15.928